



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.722507/2017-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.849 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente GILBERTO ENNES PASCHOAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte somente é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-45.815 da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 48 e segs.).

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2015, no valor total de R\$ 23.816,41, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 11 a 17.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em decorrência de dedução indevida de previdência privada e Fapi, pois a glosa no valor de R\$ 185,65 não é dedutível (pecúlio), dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação,

pois, não consta na documentação apresentada alvará, nem documentos relativos ao processo judicial.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que:

- a) Com relação a dedução indevida de previdência privada e Fapi, o contribuinte concorda com a infração; em relação à dedução indevida de despesas médicas da Qualicorp administradora de benefícios e Bie e Boiteux Otorrino e Clinica, o impugnante concorda com às infrações;
- b) Em referência a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte não concorda com a infração. Alega que o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em virtude de ação judicial que foram devidamente oferecidas à tributação na declaração de ajuste anual;
- c) De acordo com a previsão contida no art. 69-A, I, da Lei n. 9784/99, solicita prioridade na análise de sua impugnação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Não assiste razão ao contribuinte, considerando que o imposto de renda retido na fonte glosado no valor de R\$ 15.412,22 não teve comprovação nem de seu recolhimento, nem de informação de DIRF da fonte pagadora, apesar de constar no recibo de pagamento e prestação de contas com o advogado, fls. 20 e 21 e conste no demonstrativo de atualização e juros de mora, o que não é suficiente à comprovação da efetiva retenção e recolhimento.

Quanto às demais infrações o impugnante concorda com as glosas, tratando-se, pois, de matéria não impugnada nos termos do artigo 17 do decreto 70.235/72.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2019, Recurso Voluntário, fl. 61, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que ocorreu a retenção do IR na fonte sobre os valores recebidos em decorrência de ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **compensação indevida de IRRF**, no valor de R\$ 15.412,22, fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social, em recebimentos em ação judicial.

A infração foi mantida na DRJ pois o relator daquela instância de piso entendeu que a documentação acostada não comprova a retenção.

Da análise dos elementos disponíveis no processo, há que se dar razão ao relator do acórdão de piso.

De fato, conforme o Comprovante do Resgate do Depósito Judicial - Comprovante de emissão de Crédito em Conta emitido pelo Banco do Brasil, fl. 66, o crédito do valor bruto foi depositado em conta do escritório de advocacia Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, e o recibo assinado pelo contribuinte (fl. 67) indica o recebimento do valor líquido, já diminuído do valor de R\$ 15.412,22 a título de IRRF “a ser recolhido”. Ocorre que o escritório de advocacia não é a fonte pagadora, e sim recebe o valor pelo reclamante na ação judicial, por procuração, e posteriormente lhe repassa os valores. Desta forma, ainda que o advogado tenha retido valores a título de IR, e transferido somente o valor líquido a seu cliente, a reponsabilidade pelo recolhimento do imposto permanece sendo do autor da ação. Não há mesmo nos autos qualquer comprovação de que o IR incidente tenha sido recolhido. De se notar que não consta do DARF de fl. 75 a autenticação mecânica ou outro indicador de que a guia tenha sido paga.

Assim sendo, não comprovada a retenção do IR pela fonte pagadora ou o seu recolhimento, deve ser mantida a infração lançada de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito